SF/26888.72049-66 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Romário

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º; e acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º**

§ 1º A proibição de que trata o *caput* abrange as apostas sobre eventos virtuais de jogos *on-line* e as apostas sobre eventos reais de temática esportiva, exceto aquelas que tenham por objeto o resultado final do evento, competição ou ato desportivo.

.....

§ 3º As apostas sobre eventos reais de temática esportiva autorizadas pelo § 1º podem ter como objeto:

I – o resultado final (vitória, embate ou derrota);

II – o saldo final de pontos ou de *gols.*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição das apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva, nos termos da MPV nº 1.394, de 2026, produz efeitos diretos no setor esportivo brasileiro, sobretudo em suas fontes de financiamento e na integridade esportiva.

De acordo com o regime vigente antes da entrada em vigor da MPV, o art. 30, § 1º-A, III, da Lei nº 13.756, de 2018, destinava para a área do esporte 36% da parcela de 12% da receita das apostas reservada às finalidades previstas em lei. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3427837847

SF/26888.72049-66 (LexEdit)

distribuição abrangia o Ministério do Esporte, as secretarias de esporte dos Estados e do Distrito Federal, o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), o Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM), além de entidades esportivas e atletas.

Parte desses recursos tinha natureza específica. Nos termos do art. 30, § 1º-A, III, "a", e §§ 6º e 7º, da Lei nº 13.756, de 2018, na decomposição dos recursos destinados ao esporte, 7,3% pertenciam a entidades do Sistema Nacional do Esporte e a atletas em contrapartida pelo uso de nomes, apelidos esportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e outros elementos associados à realização e à divulgação das apostas.

Assim, encerrada a exploração legal das apostas de quota fixa, deixa de existir, para fatos futuros, a receita sobre a qual incidiam essas destinações, incluindo a parcela vinculada à utilização de marcas, imagens e demais direitos de atletas e organizações esportivas. Isso é prejudicial à continuidade de diversas atividades conduzidas pelo Ministério do Esporte e pelas secretarias de esporte dos Estados e do Distrito Federal. Porém, entendemos a pertinência da proibição das apostas sobre jogos *on-line*, como o "jogo do Tigrinho". Efetivamente, são esses os responsáveis pela compulsão em apostas, afinal; são verdadeiros cassinos no celular. Já as apostas sobre eventos desportivos não são maléficos à saúde pública, pois não possuem o mesmo potencial viciante.

Para compatibilizar as necessidades do esporte e as de saúde pública, apresento esta Emenda para permitir que a loteria de quota fixa continue sendo permitida apenas para os resultados principais dos jogos e torneios, quais sejam: o resultado final e o saldo de pontos ou gols. Trata-se de uma autorização razoável baseada na compatibilização entre objetivos públicos igualmente meritórios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3427837847

SF/26888.72049-66 (LexEdit)

Pelo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2026.

Senador Romário
(S/Partido - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3427837847